

COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

EDITAL Nº 134/2018-COGEPS

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DA NOTA DA AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO DO 35º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR DA UNIOESTE.

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando:

- o item 14.10 do Edital nº 049/2018-GRE, de 25 de junho de 2018;
- o resultado das notas da avaliação do Currículo conforme Edital nº 130/2018-COGEPS de 07/12/2018 e Edital nº 131/2018-COGEPS de 10/12/2018;
- a Ata fundamentada com a decisão das Bancas Examinadoras acerca dos pedido de reconsideração da nota da Avaliação do Currículo;

TORNA PÚBLICO:

As respostas aos Pedidos de Reconsideração da nota da Avaliação do Currículo do 35º Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor de Ensino Superior da UNIOESTE, conforme anexo deste Edital.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 14 de dezembro de 2018.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA
Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos
Portaria 0987/2012-GRE

Anexo do Edital nº 134/2018-COGEPS de 14 de dezembro de 2018

1. CENTRO DE CIENCIAS DA SAÚDE - CCS

Área/matéria: Farmacologia e Epidemiologia
Candidato: Ana Cristina Stein
Da deliberação da Banca Examinadora: os membros da banca registraram os seguintes apontamentos: 1) subitem 2.2.5, não foi computada a participação em colegiado de curso por não constar no processo documento comprobatório; 2) para participações em NDEs e no CEP, os documentos foram computados no item 2.2.4, para o qual foram somados mais cinco pontos referentes à portaria 2445 de 11 de maio de 2018; 3) para o item 4.3, subitem 4.3.2 - publicação de resumos, os membros da banca não pontuaram as atividades pois não apresentou os documentos comprobatórios.
Decisão: Alterar a nota da candidata: de 6,90 para 6,96

Área/matéria: Farmacologia e Epidemiologia
Candidato: Fabiano Beraldi Calmasini
Da deliberação da Banca Examinadora: os membros da banca registraram os seguintes apontamentos: 1) item 3.1.2, os documentos comprobatórios apresentados pelo candidato no recurso não foram apensados ao processo dentro do prazo estabelecido para a avaliação do currículo, os membros da banca após análise consideraram a solicitação improcedente; 2) item 3.3, os membros da banca não pontuaram participações em bancas de exames de qualificação, atividade não contemplada nos itens do formulário de avaliação (anexo XX da resolução 169/2016-CEPE); 3) item 4.1 - artigos publicados na área, a pontuação foi atribuída considerando o <i>qualis</i> nas áreas de farmacologia e saúde coletiva; 4) item 5.8 – conforme apresentado pelo candidato nos documentos comprobatórios, constam cinco consultorias; 5) quanto aos documentos já contemplados em um dos itens, a banca informa que não foram replicados para outros.
Decisão: Manter a nota do candidato: 5,55

Área/matéria: Farmacologia e Epidemiologia

Candidato: Tatiana Herrerias
Da deliberação da Banca Examinadora: os membros da banca registraram os seguintes apontamentos: 1) item 3.4.3, número de palestras, retificação da pontuação de 18 para 26 pontos; 2) sobre a solicitação de reavaliação do currículo de outrem, a banca registra que a pontuação considerada foi pautada em documentos comprobatórios, não apenas em dados relacionados no currículo lattes do candidato.
Decisão: Alterar a nota da candidata: de 7,21 para 7,34

Área/matéria: Farmacologia e Epidemiologia
Candidato: Tuane Bazanella Sampaio
Da deliberação da Banca Examinadora: os membros da banca registraram os seguintes apontamentos: 1) Item 5.3, para consideração dos cursos de atualização de 40 horas ou mais, a carga horária deve constar no documento comprobatório; 2) item 5.4, a banca reconsiderou o documento apresentado, passando o item de 6 para 8 pontos.
Decisão: Alterar a nota da candidata: de 5,67 para 5,69

Área/matéria: Nutrição I
Candidato: Paola Caroline Lacerda Leocádio
Da deliberação da Banca Examinadora: Na análise do requerimento e da documentação, a banca registrou os seguintes apontamentos: Em relação a solicitação de reconsiderar a pontuação quanto ao Pós-Doutorado, a banca reforça que os documentos anexados são referentes a vigência da bolsa CNPq e CAPES com previsão de término, e não há nenhum documento e/ou declaração do coordenador e/ou programa como concluinte. Desta forma, indeferimos a solicitação uma vez que o período da bolsa vigente pode ser divergente da data e término e concluinte do Pós-Doutorado. A candidata deveria ter apresentado uma declaração ou algum documento de conclusão do Pós-Doutorado. Indeferida solicitação. Esclarecemos que o Curriculum Lattes não é um documento comprobatório para a análise do currículo neste Concurso Público. Portanto, segundo o anexo XX da Resolução 169/2016-CEP de 06/10/2016 pontuamos somente aqueles itens que estavam com documentos comprobatórios. Indeferida solicitação. Participação como Suplente em Banca de Mestrado, não comprova e/ou caracteriza participação efetiva nesta banca. O mesmo para a participação em Banca Examinadora do Processo Seletivo citado pela candidata. Caso a candidata assumisse a titularidade no lugar da suplência, a mesma teria uma declaração de participação como titular tanto para a Banca do Mestrado como para a Banca Examinadora do Processo Seletivo. Indeferida solicitação. Quanto ao Edital Nº. 049/2018-GRE, o mesmo cita os requisitos mínimos Mestrado

em Ciências Sociais Aplicadas, ou Ciências da Saúde, ou Ciências Agrárias, ou Ciências Biológicas, ou Ciências de Alimentos ou Nutrição para estar apto a prestar o Concurso Público nesta Universidade e para este Edital. O mesmo não é pré-requisito na classificação de pontuação do Anexo XX da Resolução 169/2016-CEP de 06/10/2016, Quadro 4 – Produção Científica e Intelectual – 4.1. Artigos publicados na área. Pontuar por artigo dos últimos 10 anos. Indeferida solicitação. Como não foi deferida a solicitação da pontuação quanto ao Pós-Doutorado, mantemos a pontuação do Doutorado no item no Quadro 1 – Formação Acadêmica/Titulação, item 1.2.e o título de Mestrado pontuado no item 5.1. Indeferida solicitação.

Após análise da Avaliação do Currículo a banca indeferiu as solicitações.

Decisão: Manter a nota do candidato: 4,13

Área/matéria: Nutrição I

Candidato: Renata Costa de Miranda

Da deliberação da Banca Examinadora: Na análise do requerimento e da documentação, a banca registrou os seguintes apontamentos:

Em relação a solicitação de reconsiderar a pontuação quanto a titulação de Doutorado (Item 1.2 do anexo XX da resolução 169/2016-CEP de 06 de Outubro de 2016), a banca salienta que a análise do currículo foi embasada no Edital No 049/2018-GRE onde no Item 3 e subitem 3.8 diz: "Os documentos de graduação ou de pós graduação por instituições de ensino estrangeiras devem, até o momento da posse, ser revalidados, conforme legislação vigente".

Destaca-se, o referido edital é regulamentado pela resolução 169/2016-CEP de 06 de outubro de 2016 que no Capítulo IV Art. 27 diz: "Pode pleitear inscrição o candidato": IV - "Portador de diploma de pós-graduação obtido no exterior, acompanhado de documento de revalidação por instituição de ensino superior competente".

Dessa forma, a candidata não fica impedida de tomar posse com o título de Doutora desde que o mesmo esteja em cumprimento da legislação supracitada no momento de sua posse. Contudo, mesmo tendo a candidata apresentado em seu recurso que seu processo está com entraves burocráticos, não é de competência da banca examinadora acatar uma titulação para pontuação no currículo sem a devida revalidação em instituição brasileira competente. Ficando assim indeferida a solicitação.

O indeferimento do Item 1.2 reafirma a não reconsideração em acatar a pontuação do Item 5.1, uma vez que o maior título considerado foi o Mestrado.

Quanto ao Item 2.1.3, a candidata apresentou seis meses em docência na Graduação e no item 2.1.4 três meses na docência em Educação Básica. Assim, quatro meses que haviam sido pontuados no item 2.1.3 passaram para o item 3.2.1 (orientação de estágio) contemplando 12 (doze) orientados. Dessa forma, sua pontuação no 2.1.3 passa de 26 pontos para 12 pontos e sua pontuação no item 2.1.4 passa a ter 3 (três pontos) e sua pontuação no item 3.2.1 passa para 50 (cinquenta) pontos (pontuação máxima permitida nesse item). Fica dessa forma atendida a reconsideração para o Item 3.2.1. [...] dá-se parcial provimento.

Decisão: Alterar a nota da candidata: de 4,81 para 5,10

Área/matéria: Nutrição II

Candidato: Juliana Cristina Veit

Da deliberação da Banca Examinadora: Na análise do requerimento e da documentação, a banca registrou os seguintes apontamentos:

Item 5.5 – Considerando os documentos apresentados, e nova apreciação dos membros da avaliação do recurso, foram considerados:

- Concurso UDESC = Aprovada, 3º lugar = 5 pontos;
- Concurso Unicentro = Aprovada, 2º lugar = 5 pontos;
- Concurso Público nº 01/2009 do Município de Toledo, classificação em 16º lugar, porém no documento apresentado não indica a Aprovação da candidata = não pontuado;
- Concurso Público 01/2014 EBSEH/HUSM-UFSM, apresentado uma listagem com resultado e classificação PROVISÓRIA, em que indica a candidata em 50ª posição, sem indicar se está Aprovada no Resultado Final = não pontuado;
- Concurso Público Edital nº 175/2016, da UFPR, indicando classificação em 17ª posição, mas não indica Aprovação = não pontuado.

Portanto, a nota final do item passa a ser 10 pontos. Solicitação INDEFERIDA.

Item 4.4.6 – O material apresentado de título “Curso de Agente de Alimentação Escolar”, como Plano de Curso do Pronatec, não tem indicação da candidata como membro da autoria da apostila, e sim um dos seus trabalhos citados como BIBLIOGRAFIA CONSULTADA para elaboração do material, o que não caracteriza ser de sua autoria. Solicitação INDEFERIDA.

Item 5.3 – Foram apresentados e considerados os seguintes certificados:

- Nutrição na Atenção Primária à Saúde – 40 horas = 2 pontos;
- Inglês Interchange Intro A – 50 horas = 2 pontos;
- Propriedades Funcionais dos Alimentos e seus componentes – 60 horas = 2 pontos;
- BPSA: Gestão da Segurança – 40 horas = 2 pontos;
- Atuação em Merenda Escolar – 56 horas = 2 pontos;

Outros documentos apresentados que foram pontuados em outras categorias:

- Declaração de Estágio Voluntário na Clínica de Doenças Renais – 120 horas = foi considerado como item 2.2.6 – 6 meses = 3 pontos;
- Declaração de Estágio Extra curricular na Casa de Maria – 50 horas = foi considerado como item 2.2.6 – 2 meses = 1 ponto;

Solicitação INDEFERIDA.

Item 5.10 – O artigo de título “Um alimento prático e saudável” não consta em nenhum lugar na cópia apresentada o nome da autora da matéria, nem no título =, nem no texto. Somente uma nota de rodapé informando que a pesquisadora é nutricionista, mestrande e pesquisadora do GEMaQ. Solicitação INDEFERIDA.

Assim, após nova análise da Avaliação do Currículo após avaliação do Recurso apresentado, a banca examinadora considerou como INDEFERIDAS as solicitações da candidata, sendo reconsiderada a avaliação do currículo e conferida a nota final de 4,97. Deliberação: Atual nota da candidata: 4,97.

Decisão: Alterar a nota da candidata: de 5,00 para 4,97

Área/matéria: Nutrição II

Candidato: Vivian Cristina Ito

Da deliberação da Banca Examinadora: Na análise do requerimento e da documentação, a banca registrou os seguintes apontamentos:

Item 2.1.3 – Considerando os períodos comprovados dos contratos de Docente em Graduação, foi reconsiderada soma dos meses, que totalizaram 24 meses, computando 48 pontos. Solicitação DEFERIDA.

Item 3.2.1 – Informamos que segundo consta no anexo XX da Resolução 169/2016-CEP de 06/10/2016, foram pontuados somente aqueles itens que estavam com documentos comprobatórios. Não foi apresentado nenhum certificado ou declaração que comprove a orientação de TCC em graduação. Solicitação INDEFERIDA.

Item 4.1 – Segundo o que consta no Anexo XX da Resolução 169/2016-CEP de 06/10/2016, Quadro 4 – Produção Científica e Intelectual – 4.1. Artigos publicados na área. Pontuar por artigo dos últimos 10 anos, e no Edital No. 049/2018-GRE, os artigos foram avaliados segundo a CAPES/CNPq do quadriênio 2013-2016 utilizando-se a classificação para a área de concentração da vaga do concurso pleiteado, ou seja, NUTRIÇÃO, e não Ciência de Alimentos. Portanto os periódicos estão assim classificados: LTW – Food Science and Technology = Qualis A2; Innovative Food Science & Emerging Technologies = Qualis A2; Journal of Thermal Analysis and Calorimetry = Qualis B1; Starch-Starke = Qualis B2; Journal of Food Science = Qualis B1; Current Bioactive Compounds = Sem classificação na área de Nutrição. A pontuação foi refeita e nova nota será concedida corrigindo a nota do item. Solicitação INDEFERIDA.

Assim, após nova análise da Avaliação do Currículo após avaliação do Recurso apresentado, a banca examinadora considerou como PARCIALMENTE DEFERIDAS as solicitações da candidata, sendo conferida a nota final de 4,00.

Decisão: Alterar a nota da candidata: de 3,99 para 4,00

Área/matéria: Nutrição III

Candidato: Daniela Miotto Bernardi

Da deliberação da Banca Examinadora: Em apreciação ao pedido de reconsideração, deliberou-se que o mesmo não merece provimento.

A Candidata argumentou em seu pedido que em alguns itens do Anexo XX – Formulário de Avaliação do Currículo da Resolução Nº 169/2016-CEPE não foram considerados, a saber:

recontagem do item 2.2.6 - experiência profissional - indeferido pela banca. O ponto argumentado pela candidata neste item não se refere a experiência profissional e, sim, a bolsa de atuação em projeto de pesquisa; item 4.1 artigos Qualis Capes – após a avaliação a banca reconsiderou o que era pertinente conforme a exigência, haja vista que a pontuação requerida pela candidata se refere a outras áreas e não a de Nutrição. Ressalta-se que no formulário exige

pontuação na área do concurso, que neste caso é Nutrição;
item 4.3.1 – publicação de textos completos em anais – a candidata não anexou o artigo completo conforme exigido no formulário para contagem das páginas. E dever do candidato anexar documentos comprobatórios. Salienta-se que a comprovação da primeira página é válida apenas para artigos em periódicos;
item 3.4.5 – onde consta apresentação de trabalhos a banca já havia atribuído nota máxima.

Portanto, quanto ao pedido de reconsideração da nota aplicada inicialmente, ao currículo houve alteração de 5,67 para 5,82. Dado e passado em Francisco Beltrão, Paraná.

Decisão: Alterar a nota da candidata: de 5,67 para 5,82

Área/matéria: Nutrição III

Candidato: Gabriela Datsch Bennemann

Da deliberação da Banca Examinadora: Em apreciação ao pedido de reconsideração, deliberou-se que o mesmo não merece provimento. A Candidata argumentou em seu pedido que em alguns itens do Anexo XX – Formulário de Avaliação do Currículo da Resolução Nº 169/2016-CEPE não foram considerados, a saber: Item 2.1.3 acatado pela banca; item 4.2.4 autoria de capítulo – a banca indeferiu o pedido, por não estar anexado a data comprobatória da publicação, tampouco no documento enviado a posteriori para recurso. A data é necessária em função da exigência de comprovação dos últimos 10 anos. Itens 4.2.2 e 4.2.5 idem ao item anterior – não há data comprobatória da publicação, pedido indeferido; item 4.4.6 não foi anexado documento comprobatório da publicação (encartes, folders, capa de CD ou equivalentes), portanto pedido indeferido; item 5.6 – participação em conselhos editoriais – na revista Piauiense de saúde, a candidata aparece como avaliadora e não como membro conselho editorial, portanto pedido indeferido.

Portanto, quanto ao pedido de reconsideração da nota aplicada inicialmente, ao currículo houve alteração de 9,02 para 9,03.

Decisão: Alterar a nota da candidata: de 9,02 para 9,03

Área/matéria: Nutrição III

Candidato: Indiomara Baratto

Da deliberação da Banca Examinadora: Em atendimento à solicitação da COGEPS para analisar o pedido intempestivo de recurso, a banca apreciou e deliberou, a saber:

a candidata argumentou em seu pedido que no item 2.1.3 não foi pontuada toda a sua carga horária de docência em graduação. A banca revisou e alteração a pontuação. A banca avaliou novamente todos os itens e comprovações do currículo e, portanto, quanto ao pedido de reconsideração da nota aplicada inicialmente, ao currículo houve alteração.

Decisão: Alterar a nota da candidata: de 6,22 para 6,73

Área/matéria: Nutrição III
Candidato: Nancy Sayuri Uchida
Da deliberação da Banca Examinadora: Em apreciação ao pedido de reconsideração, deliberou-se que o mesmo não merece provimento. A Candidata argumentou em seu pedido que em alguns itens do Anexo XX – Formulário de Avaliação do Currículo da Resolução N° 169/2016-CEPE não foram considerados, a saber: recontagem do item 2.1 (docente em graduação e pós-graduação) a banca repontuou este item para 71 pontos; item 4.1 artigos Qualis Capes – após a avaliação a banca indeferiu o pedido mantendo a nota anterior, haja vista que a pontuação requerida pela candidata se refere a outras áreas e não a de Nutrição, Ressalta-se que no formulário exige pontuação na área do concurso, que neste caso é Nutrição. Portanto, quanto ao pedido de reconsideração da nota aplicada inicialmente.
Decisão: Alterar a nota da candidata: de 5,80 para 6,11

Área/matéria: Saúde Coletiva e Internato em Saúde Coletiva
Candidato: Tânia Harumi Uchida
Da deliberação da Banca Examinadora: Na análise do requerimento e da documentação, os membros da banca examinadora registraram os seguintes apontamentos: Questionamento 1: A candidata afirma ter apresentado documentos que comprovam o indicado pela Resolução n° 169/2016-CEPE relativo à Análise Curricular em seu item 4.5.1 (<i>Patente de produtos e processos outorgada/licenciada</i>). Descreve como argumento que "foi realizado um depósito de Patente...", "...sob o número de protocolo...". A banca examinadora reconhece que para se obter a Patente há a necessidade sim de se realizar o depósito solicitante da Patente. No entanto, encaminhar a solicitação não confirma ter sido obtido a referida Patente. Não há nos documentos enviados para Análise Curricular, documento com finalização do processo de concessão da referida "Patente". Diante da solicitação da candidata a banca contatou o Núcleo de Inovações Tecnológicas (NIT) da Unioeste, o qual por meio de sua assessoria técnica analisou a documentação apresentada e transcreveu "O documento anexo é um protocolo de pedido de patente datado de 10/12/2013. Este documento comprova o depósito de um pedido de Patente. O estado atual deste processo pode ser verificado em consulta ao INPI". Diante da sugestão do NIT, fez-se uma pesquisa junto ao INPI - ressalva que este processo de consulta não é atividade para a banca examinadora, pois os documentos comprobatórios devem ser anexados ao currículo – e constatou que o "pedido" de depósito de patente foi publicado em 17/11/2015 e teve sua publicação anulada em 20/03/2018. Conforme despacho em 13/03/2018 o processo teve seu andamento suspenso devido a exigências a serem cumpridas conforme art. 32(I) da Lei 13.123/2015.

Diante do postulado, não há possibilidade de outra interpretação centrada em "sentido". Há sim análise, interpretação e decisão centrada no próprio "significado" dos termos utilizados pela solicitação ("realizado um depósito") e presentes na documentação apresentada para etapa da Análise Curricular. Assim a banca examinadora INDEFERE a solicitação da candidata.

Questionamento 2: A candidata solicita nova avaliação e análise referente ao item 4.2 (*Autor de capítulos*). No documento enviado para a etapa da Análise Curricular, a candidata apresenta cópias de mensagens de correio eletrônico trocadas entre responsável pela organização da produção livro e uma das autoras do citado capítulo. Na primeira mensagem há a menção sim de aceite do texto para compor a produção livro enquanto capítulo. No entanto, há menção clara e objetiva de um condicionante relativo a alterações necessárias. Essas são reconhecidas por uma das autoras em sua mensagem de resposta. Tudo ocorrendo até setembro de 2018.

O documento para etapa da Análise Curricular foi entregue até final de novembro e não há qualquer outra prova de que as alterações foram feitas, e da mesma forma um comprovante de recibo das mesmas pela organização do produto livro, afirmando e confirmando a presença do texto enquanto capítulo no produto livro a ser lançado em 2019. Assim a banca examinadora INDEFERE a solicitação da candidata.

Decisão: Manter a nota do candidato: 3,87